

EMENDA N° (SUBSTITUTIVO)  
**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 16, DE 2008**

Dispõe sobre a destinação de recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deverão repassar, do valor total do prêmio recolhido:

I – quinze por cento para o Ministério da Saúde, destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio dos serviços pré-hospitalares e hospitalares de urgência;

II – dez por cento para o Ministério da Previdência Social, destinados ao Regime Geral de Previdência Social, para serem aplicados em programas de habilitação e reabilitação física e profissional;

III – vinte por cento para as entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social, instituídos no âmbito dos Estados, Municípios e Distrito Federal, destinados à composição dos recursos garantidores de benefícios de riscos concedidos e a conceder;

IV – cinco por cento para o Ministério das Cidades, destinados ao Departamento Nacional de Trânsito, para aplicação exclusiva em programas de prevenção de acidentes de trânsito.

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

I – R\$ 20.055,29 (vinte mil e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos) – no caso de morte;

II - R\$ 20.055,29 (vinte mil e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos) – no caso de invalidez permanente;

III – R\$ 4.0011,06 (quatro mil e onze reais e seis centavos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

.....

§ 4º Os valores de que tratam os incisos I, II e III do *caput* serão atualizados anualmente, no dia primeiro de janeiro, pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNPS), de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). (NR)”

**Art. 3º** Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão participar da destinação de recursos de que trata o inciso III do art. 1º desta Lei, desde que, cumulativamente:

I – tenham instituído regime próprio de previdência social, conforme estabelecido pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

II – estejam regulares perante o Ministério da Previdência Social com as suas obrigações previdenciárias, mediante verificação da validade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP);

III – atendam aos demais requisitos e condições estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º O quantitativo de servidores ativos e aposentados de cada ente federativo será considerado na distribuição dos recursos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O Conselho Nacional de Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social deliberará acerca do disposto neste artigo e sobre a participação e a destinação dos recursos a que se refere o inciso III do art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** Os recursos a que se refere o inciso III do art. 1º desta Lei serão depositados em conta corrente de natureza específica de cada entidade gestora do regime próprio de previdência social.

§ 1º A disponibilidade dos recursos somente ocorrerá caso o ente federativo possua o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), vigente no primeiro dia útil de cada mês.

§ 2º Na hipótese de ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido, o regime próprio de previdência social deverá regularizá-lo no prazo de até noventa dias contados da data do depósito, sob pena de redistribuição às demais entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social dos recursos que lhe seriam destinados, na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º Os depósitos de que trata este artigo serão efetuados mensalmente até o quinto dia útil do mês subsequente ao da apuração dos valores.

**Art. 5º** O art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

“**Art. 10.** .....

.....  
XXVI – um representante do Ministério da Previdência Social.  
(NR)”

**Art. 6º** Ficam revogados o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora